

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SECRETARIA
DA PREVIDÊNCIA- SPREV.



INVESTOR

NÍVEL BÁSICO

7º Módulo

SEGURIDADE SOCIAL.

www.investorbrasil.com

AUTOR:

MARCUS VINICIUS SILVA

marcus@investorbrasil.com



SEGURIDADE SOCIAL

7º MÓDULO

ÍNDICE	SLIDES	PÁG.
Direito Social.	183, 184	125
Seguridade social	185	
Princípios da seguridade social	186 - 190	126
Artigo 201º da Constituição Federal - RGPS	191 - 197	127
Artigo 40º da Constituição Federal - RPPS	198 - 203	130
Artigo 202º da Constituição Federal – Regime complementar.	204, 205	132
Emenda Constitucional 103/2019 Art. 9º	206 - 212	
QUESTÕES	135	

MATÉRIA SERÁ COBRADA POR PROVA	BÁSICO	INTERM.	AVANÇADO
DIRIGENTES	3	3	3
CONSELHO DELIBERATIVO	3	3	
CONSELHO FISCAL	3	3	
COMITÊ DE INVESTIMENTOS			

7. SEGURIDADE SOCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL



DIREITO SOCIAL

Direitos sociais são todos os direitos fundamentais e garantias básicas que devem ser compartilhados por todos os seres humanos em sociedade, independente de orientação sexual, gênero, etnia, religião, classe econômica, etc.

Busca resolver as questões sociais, ou seja, todas as situações que representam as desigualdades da sociedade.

Também é essencial para que as pessoas tenham o mínimo de qualidade de vida e dignidade.

7. SEGURIDADE SOCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL



DIREITO SOCIAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

7. SEGURIDADE SOCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL



SEGURIDADE SOCIAL

No processo de redemocratização do Brasil, a partir de 1985, um dos assuntos que mais provocou debate foi a instituição de políticas públicas. Neste contexto, a Seguridade Social surge para proteger o cidadão brasileiro de situações que podem colocar em risco seu sustento e de sua família.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo nº 194.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



7. SEGURIDADE SOCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEGURIDADE SOCIAL
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 194.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I. Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. Equidade na forma de participação no custeio;
- VI. Diversidade da base de financiamento;
- VII. Caráter democrático e descentralizado da administração.



7. SEGURIDADE SOCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEGURIDADE SOCIAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 194.
 Parágrafo único.

I. Universalidade da cobertura e do atendimento;

Todos os que vivem no território nacional tem direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos da proteção social.

II. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

A constituição vedou o tratamento desigual para a população urbana e rural. A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais, e a equivalência que o valor das prestações pagas a urbanos e rurais dever ser proporcionalmente igual.



7. SEGURIDADE SOCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEGURIDADE SOCIAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 194.
 Parágrafo único.

III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

A seletividade consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos, que são: doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, proteção aos segurados de baixa-renda, e o risco de acidente do trabalho.

A distributividade, se relaciona à criação de critérios e requisitos para acesso aos riscos objeto de proteção, de forma a atingir o maior universo de pessoas, proporcionando assim uma cobertura mais ampla.



7. SEGURIDADE SOCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL



SEGURIDADE SOCIAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 194.
Parágrafo único.

IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios;

Sendo prestação pecuniária, o benefício deve suprir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade e, para tanto, não pode sofrer redução no seu valor mensal.

V. Equidade na forma de participação no custeio.

Este princípio impõe um dever de atuação com justiça e igualdade quando se estabelecer a forma de custeio da Seguridade Social, e com isso se almeja garantir proteção social aos hipossuficientes, exigindo-se destes uma contribuição equivalente ao seu poder aquisitivo.

7. SEGURIDADE SOCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL



SEGURIDADE SOCIAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 194.
Parágrafo único.

VI. Diversidade da base de financiamento;

Seguridade social deve ser financiada por meio de variadas fontes e não por uma fonte única, sendo assim, a Constituição Federal de 1988 prevê pelo artigo 195 que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

VII. Caráter democrático e descentralizado da administração

A administração dos negócios referentes à seguridade social, em seus diversos níveis deve contar com a efetiva participação dos empregados, empregadores, aposentados e Governo.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.

**Artigo 201.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, provendo:

- I. Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II. Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- I. Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- II. Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- III. Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.



Artigo 201.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

“A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de **CARÁTER CONTRIBUTIVO** e de filiação obrigatória, observados critérios.....”

CARÁTER CONTRIBUTIVO

Diz respeito ao financiamento do RPPS. Esta característica reforçou a natureza securitária dos RPPS, uma vez que só há concessão de benefícios se houver a respectiva contribuição.

O RPPS terá caráter contributivo, mediante contribuição do **ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.



Artigo 201.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ENTENDE-SE POR OBSERVÂNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO:

- I. A previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II. O repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- III. A retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
- IV. O pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.



Artigo 201.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

- I - Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- II - Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.


Artigo 201.
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.


Artigo 201.
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;
- II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, **para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio** fixado em lei complementar.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.


Artigo 201.
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.



Artigo 40.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

- I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.



Artigo 40.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

- II Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;
- III No âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores a um salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.



Artigo 40.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado:

4ºA e C igual artigo 201: Profissão insalubre e servidores com deficiência.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.



Artigo 40.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.



Artigo 40.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, e será efetivado por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.



Artigo 40.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo. Como também é proibido a instituição de novos regimes próprios de previdência social para os que já existam.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR – RPPC.

REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**Artigo 202.**
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR – RPPC.

REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**Artigo 202.**
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIMES DE PREVIDÊNCIA

EC 103
REFORMA DA PREVIDÊNCIA**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 / 2019.**

Art. 9º

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIMES DE PREVIDÊNCIA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 / 2019**

Art. 9º

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIMES DE PREVIDÊNCIA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 / 2019.**

Art. 9º

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIMES DE PREVIDÊNCIA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 / 2019.**

Art. 9º

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado a 60 (sessenta) meses

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIMES DE PREVIDÊNCIA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 / 2019.**

Art. 33.

Somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIMES DE PREVIDÊNCIA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 / 2019.**

Art. 34.

Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

- I - Assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;
- II - Previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

7. SEGURIDADE SOCIAL



REGIMES DE PREVIDÊNCIA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 / 2019.**

Art. 33.

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

- a) Ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios;
- b) À compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.